

Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/84

1 — O Decreto-Lei n.º 274/84 e o Decreto Regulamentar n.º 56/84, ambos de 9 de Agosto, estabeleceram o quadro legal a observar no concurso público para adjudicação da concessão do exclusivo da exploração da zona de jogo do Estoril.

2 — Na sequência desses diplomas legais, foi aberto concurso por anúncio publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 194, de 22 de Agosto de 1984.

3 — Por deliberação de 8 do Novembro de 1984, o Conselho de Ministros admitiu a concurso ambas as concorrentes — Santa Casa da Misericórdia de Cascais e Estoril-Sol, S. A. R. L.

4 — No dia 9 do corrente mês, em acto público, procedeu-se, na Inspeção-Geral de Jogos, à abertura e leitura das propostas propriamente ditas.

5 — O Conselho Consultivo de Jogos, no parecer n.º 173/84, de 15 do corrente mês, graduou as propostas de acordo com o comando do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 56/84, atendendo ao único factor de preferência a considerar, ou seja, a oferta mais elevada, do seguinte modo:

Em 1.º lugar — Estoril-Sol, S. A. R. L.

Em 2.º lugar — Santa Casa da Misericórdia de Cascais.

Assim:

O Conselho de Ministros, reunido em 6 de Dezembro de 1984, resolveu adjudicar, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 56/84, de 9 de Agosto, e demais legislação aplicável, à concorrente Estoril-Sol, S. A. R. L., a concessão do exclusivo da exploração da zona de jogo do Estoril pelo período de 19 anos a contar de 1 de Janeiro de 1987.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

Portaria n.º 981/84

de 27 de Dezembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 204/83, de 20 de Maio, atribui competências qualitativamente específicas e quantitativamente numerosas aos departamentos de coordenação e apoio técnico das delegações regionais do Instituto de Reinserção Social, departamentos estes chefiados por dirigente equiparado a director de serviços;

Considerando que ao titular do referido cargo se exige um profundo conhecimento da Administração Pública em geral, bem como do sistema de administração da justiça em particular, para além de uma sensibilização à problemática da reinserção social e da prevenção criminal, só possível se resultante do exercício de trabalho social em áreas afins, constituindo também o conhecimento de técnicas de planeamento, coordenação e controle e a capacidade para coordenar as áreas de documentação, informação e relações públicas factores a ter em consideração;

Considerando que este perfil tem dificultado o preenchimento do cargo, apesar de se ter já recorrido ao mecanismo do concurso, através de aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 117, de 21 de Maio de 1983;

Considerando que a eficaz implantação da estrutura operacional do Instituto na respectiva região implica que os serviços de coordenação e apoio técnico da Delegação Regional de Lisboa possam, desde já, assegurar as competências que lhe estão organicamente atribuídas;

Considerando ainda o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e no n.º 3, alínea b), do Despacho Normativo n.º 66/82;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para o cargo de director do Departamento de Coordenação e Apoio Técnico da Delegação Regional de Lisboa do Instituto de Reinserção Social a técnicos superiores, até 1.ª classe, habilitados com curso superior e experiência profissional adequada.

2.º Juntamente com o despacho de nomeação será publicado o currículo do nomeado.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Justiça.

Assinada em 20 de Novembro de 1984.

O Ministro da Justiça, *Rui Manuel Parente Chancelle de Machete*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento de Menezes*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**

Decreto-Lei n.º 396/84

de 27 de Dezembro

Considerando que em assembleia geral ordinária dos sócios do Cofre de Previdência do Ministério das Finanças, realizada em 31 de Março de 1982, foram concedidos à sua direcção os poderes necessários com vista à fusão, por incorporação, do Fundo de Sobrevivência dos Funcionários do Ministério das Finanças;

Considerando que em assembleia geral extraordinária dos sócios do Fundo de Sobrevivência dos Funcionários do Ministério das Finanças, realizada em 16 de Agosto de 1983, foram concedidos à sua comissão administrativa os poderes necessários com vista à sua fusão, por incorporação, no Cofre de Previdência do Ministério das Finanças;

Considerando que já se encontra ultimado todo o processo com vista à fusão a que acima se refere, apenas se carecendo, para a sua ultimateção, de disposição legal emanada do Governo:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a fusão, por incorporação, do Fundo de Sobrevivência dos Funcionários do Ministério das Finanças no Cofre de Previdência do Ministério das Finanças.